



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1092/2023

PROCESSO SEI: 22.29.000001127-2

SOLICITANTE: Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos

ASSUNTO: Aquisição de Materiais Gráficos

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 021/2023 SRP - SAÚDE "Mista". Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de aquisição de material gráfico (blocos, fichas, cartões, etc.), para atender às Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, durante o período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, encaminhado pelo Memorando nº 251/2021/GGEM da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 0020155**).

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 581/2023, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 021/2023 SRP - SAÚDE "Mista"**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 1962138**).

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 251/2021/GGEM da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 0020155**);
- Termo de Referência (**evento nº 0020164**);
- Parecer nº 20/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 0020172**);
- Memorando nº 205/2022/GEREMO da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 0578324**);
- Termo de Referência retificado (**evento nº 0624859**);
- Despacho nº 461/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 0628915**);
- Estimativa de Preços (**evento nº 1198373, fls. 1/131**);
- Pedido de Compra nº 212/2022 (**evento nº 1198373, fls. 132/133**);
- Estimativa de Preço do Pedido nº 212/2022 (**evento nº 1198373, fls. 134/141**);

- Declaração de Compatibilidade de Preços (**evento nº 1200444**);
- Declaração de Formação de Preços (**evento nº 1200469**);
- Despacho nº 123/2023 da Gerência de Compras (**evento nº 1200477**);
- Despacho nº 314/2023 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 1313919**);
- Termo de Referência retificado (**evento nº 1344579**);
 - Despacho nº 366/2023 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 1406907**);
 - Despacho nº 389/2023 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 1460736**);
- Despacho nº 139/2023 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 1462262**);
 - Despacho nº 1043/2023 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (**evento nº 1464160**);
 - Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 1505651**);
 - Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023 SRP - SAÚDE “Mista” (**evento nº 1505675**);
 - Despacho nº 418/2023 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 1505709**);
 - Despacho Diligência nº 340/2023 da Advocacia Setorial (**evento nº 1522562**);
 - Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023 SRP - SAÚDE “Mista” retificada (**evento nº 1523128**);
 - Despacho nº 426/2023 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 1523163**);
 - Parecer Jurídico nº 558/2023 da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 021/2023 SRP - SAÚDE “Mista” (**evento nº 1540846**);
 - Aviso de Licitação (**evento nº 1592279**);
 - Ofício nº 1687/2023/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (**evento nº 1593013**);
 - Ofício nº 1688/2023/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (**evento nº 1593067**);
 - Despacho nº 115/2023 da Gerência de Contratos de Publicidade (**evento nº 1612152**);
 - Despacho nº 5856/2023 da Gerência de Imprensa Oficial (**evento nº 1631379**);
 - Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023 SRP - SAÚDE “Mista” (**evento nº 1666099**);
 - Publicação do Aviso de Licitação (**evento nº 1666135**);
 - Homologação TCM/GO (**evento nº 1666142**);
 - Recibo TCM/GO (**evento nº 1666151**);
 - Pedido de Esclarecimento (**evento nº 1687590**);
 - Resposta aos Questionamentos (**evento nº 1687619**);
 - Termo de Esclarecimento (**evento nº 1687668**);
 - Pedido de Esclarecimento (**evento nº 1698108**);
 - Resposta aos Questionamentos (**evento nº 1698121**);
 - Termo de Esclarecimento (**evento nº 1698139**);
 - Proposta e Habilitação da empresa MILTON DE SOUSA ASSUNÇÃO (**evento nº 1757784 e 1757801**);
 - Proposta e Habilitação da empresa GRÁFICA E EDITORA ALIANÇA (**evento nº 1757813 e 1757819**);
 - Proposta e Habilitação da empresa DFS IMPRESSÃO GRÁFICA (**evento nº 1757836 e 1757839**);
 - Proposta e Habilitação da empresa RB FLEXO (**evento nº 1757851 e 1757856**);
 - Proposta e Habilitação da empresa LASER SETE (**evento nº 1757876 e 1757887**);
 - Proposta e Habilitação da empresa OPERA SOLUÇÕES (**evento nº 1757899 e 1757906**);
 - Proposta e Habilitação da empresa F. RICIERI (**evento nº 1757920 e 1757930**);

- Proposta e Habilitação da empresa TECSERVICE (**evento nº 1757940 e 1757945**);
- Proposta e Habilitação da empresa AVOHAI EVENTOS (**evento nº 1757954 e 1757962**);
- Despacho nº 283/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da Proposta e Documentação Técnica apresentados pelas empresas arrematantes, e emissão de **PARECER TÉCNICO** fundamentado, quanto ao atendimento do produto quanto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado (**evento nº 1757976**);
- Resumo dos Ganhadores (**evento nº 1771156**);
- Despacho nº 243/2023 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 1924103**);
- Proposta e Habilitação da empresa TEIXEIRA DIGITAL (**evento nº 1934310**);
- Proposta e Habilitação da empresa IMPACTUS SERVIÇOS (**evento nº 1934313**);
- Proposta e Habilitação da empresa SERRANA GRÁFICA (**evento nº 1934315**);
- Estimativa de Preços retificada (**evento nº 1955209**);
- Pedido de Compra nº 212/2022 (**evento nº 1198373, fls. 132/133**);
- Estimativa de Preço do Pedido nº 212/2022 (**evento nº 1198373, fls. 134/141**);
- Resultado COMPRASNET (**evento nº 1961165**);
- Mapa de Preços (**evento nº 1962000**);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 021/2023 SRP - SAÚDE “Mista” (**evento nº 1962012**);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 021/2023 SRP - SAÚDE “Mista” (**evento nº 1962020**);
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 021/2023 SRP - SAÚDE “Mista” (**evento nº 1962038**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 021/2023 SRP - SAÚDE “Mista”** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÃO APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à

legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 1043/2023 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 1464160).**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso***

*III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a

ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

No caso em comento, observa-se que na Capa do Edital de Licitação, prevê que os itens de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem valores unitários que somem o máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo eles os itens nº 07, 08, 09, 10, 11, 12, 17, 24, 25, 28, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44 ; bem como que há disposição no item 7.4 do edital que os itens de cota reservada são aqueles que possuem cota no percentual de 25% para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo eles, os itens nº 02, 04, 06, 14, 16, 19, 21, 23, 27, 30, 33, 43. Para os demais itens, quais sejam, itens nº 01, 03, 05, 13, 15, 18, 20, 22, 26, 29, 32, 42, a participação será geral.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 23 dias do mês de junho de 2023.

Isadora de Souza Santos
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 4.031/2022

Goiânia, 23 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos, Procuradora do Município**, em 27/06/2023, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1966209** e o código CRC **93C372F2**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000001127-2

SEI Nº 1966209v1